

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001339/2005-01
Recurso nº 173833 - Voluntário
Acórdão nº 1202-00.276 -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2010
Matéria Multa Atraso DCTF
Recorrente Banco Votorantim SA
Recorrida DRJ/São Paulo I

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

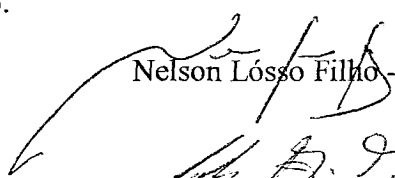
Constatada a mora, é cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. O descumprimento de obrigações acessórias, sem qualquer vínculo direto com o pagamento do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Matéria não expressamente impugnada em primeira instância, torna-se definitiva na esfera administrativa, não podendo ser apreciada em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Carlos Alberto

Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Darci Mendes de Carvalho Filho (suplente), André Ricardo Lemes da Silva (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se da emissão do Auto de Infração a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, no valor de **R\$ 1.054.905,95**, referente ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2003, cuja cópia encontra-se à fl. 48, uma vez que a apresentação da citada DCTF ocorreu em 14/02/2004, quando o prazo final de entrega estipulado pela legislação se deu em 13/02/2004.

Por bem retratar a descrição dos fatos, adoto parte do relatório do acórdão da DRJ/São Paulo I, de fls. 124 a 126.

"Em sua defesa a interessada alega impossibilidade de transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 4º Trimestre de 2003, dentro do prazo (13/02/2004), Consigna que efetuou diversas tentativas de envio da mesma através do programa "DCTF 2.1", não obtendo sucesso em tal transação sob a alegação de impossibilidade de transmissão da DCTF em razão de esgotado o prazo de vigência do código 7905-1.

Registra também que o "Relatório de Erros na Recepção" (Doc. 04 - fl. 50) estava assim redigido: "39-linha 0318 O período de vigência do código 7905-1 é a partir da 5ª semana de JAN de 1999 até a 3ª semana de JUN de 1999"

(...)

Neste diapasão a impugnante argumenta que :

o código que pretendia utilizar encontrava-se em pleno vigor já que constava do Ato Declaratório Executivo Corat nº 75, de 19/11/2003 (Doe. às fls. 51/58);

temerosa de qualquer retaliação por parte da Receita Federal, excluiu o referido código e, em 14/02/2004 (sábado) conseguiu que a DCTF fosse recebida pelo SERPRO (Doc à fl. 59);

não lhe é possível imputar qualquer penalidade, pois observou a legislação regulamentadora da agenda tributária do período de apuração do débito em comento, (Ato Declaratório Executivo Corat nº 75/2003 e Ato Declaratório Executivo Corat nº 06/200 - fls. 60/69);

conforme recibo de entrega e página 155 da DCTF do 3º Trimestre de 2003 (fls. 70/72), o código de receita, cujo prazo de vigência o programa da Receita Federal informou ter-se esgotado em junho/1999, foi normalmente aceito, tendo a DCTF do 3º trimestre sido devidamente transmitida;



somente em junho de 2005 é que o código 7905-1 deixou de fazer parte da Agenda Tributária (doc. de fls. 73/84);

Alega também a inaplicabilidade da multa em face da ocorrência da denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

(...)

Em 21/02/2002, foi o processo enviado para a DICAT/DEINF/SP, a fim de confirmar a tentativa de transmissão da DCTF do 4º Trimestre/2003 antes de expirado o prazo para cumprimento da obrigação, bem como, para investigar a respeito da inconsistência entre as informações colhidas nos Atos Declaratórios Executivo Corat (nº 75/2003 e nº 06/2004) e a mensagem de erro (fl. 50), relativamente à existência, ou não, do código 7905 para o período correspondente ao 4º trimestre de 2003.

A DRJ/ São Paulo I examinou o pleito e emitiu o Acórdão 16-19.122, de 21 de outubro de 2008, fls. 123 132, considerando o lançamento da multa procedente, com o fundamento de que não existe prova da tentativa da transmissão da declaração no prazo, em 13/02/2004, e que a entrega da declaração fora do prazo enseja a multa prevista na legislação de regência, não caracterizando a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, cujo ementário abaixo se transcreve:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fora do prazo fixado enseja a cobrança da multa moratória prevista na legislação pertinente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo devida a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

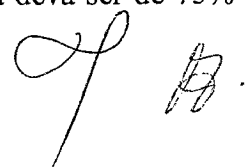
MULTA REGULAMENTAR. PERCENTUAL APLICADO. VALIDADE.

As autoridades administrativas cabe a aplicação da lei fiscal sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Aplicado o percentual da multa regulamentar nos termos da legislação de regência resta inócua a alegação de desproporcionalidade e de ferimento ao princípio constitucional da igualdade.

Lançamento Procedente”

Tempestivamente o contribuinte apresenta o seu recurso voluntário, mediante arrazoadado, de fls. 137 a 159.

Inicialmente, requer a nulidade do lançamento por ter havido equívoco no cálculo do *quantum* devido, sustentando que a redução da multa deva ser de 75% e não 50%



como consignado na autuação, razão pela qual deveria o auto de infração ser cancelado em sua totalidade.

Em seguida, repete os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, resumidos a seguir: i) impossibilidade de transmissão da DCTF no último dia do prazo em razão de mensagem de erro emitida pelo programa de transmissão; ii) inaplicabilidade da multa face a entrega espontânea da declaração, antes de qualquer procedimento de ofício, requerendo a aplicação do art. 138 do CTN.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário para que seja cancelado, na totalidade, o auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo - Relator

À vista dos fatos ocorridos, entendo estar correta a decisão da DRJ/São Paulo I, que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, como se mostrará a seguir.

Inicialmente, quanto à irrisignação do recorrente em relação ao “quantum” da exigência tributária indicada na autuação, é necessário dizer que a matéria não foi objeto de discussão na impugnação apresentada em primeira instância pelo recorrente. Dessa forma, matéria “não contestada de forma expressa” na peça inicial e argüida pela recorrente apenas na peça recursal não deve prosperar, porque encontra-se preclusa e considera-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, consoante art. 17 do Decreto nº 70235, de 1972 (PAF).

Não obstante tal fato, para que não parem dúvidas quanto ao valor lançado, esclareça-se ao recorrente que o dispositivo legal aplicável ao caso é o **inciso I**, do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 10.246, de 2002, e **não o inciso II** do mesmo dispositivo, como mencionado no seu recurso.

Na seqüência, cabe dizer que é incontroverso nos autos a intempestividade da entrega da declaração DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003. A declaração foi entregue em 14/02/2004, enquanto que o prazo fatal para a entrega havia se encerrado no dia 13/02/004.

Com efeito, cumpre transcrever a base legal para exigência da multa constante do Auto de Infração, consoante art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, depois substituído pela redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004:

~~Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:~~

Art. 7º O sujeito passivo que **deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - **DCTF**, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, **nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e



sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

~~*III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.*~~

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*~~

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(grifei)

Da leitura do caput do art. 7º, verifica-se existirem duas hipóteses de incidência das multas a serem aplicadas: A primeira hipótese quando o sujeito passivo **deixar de apresentar nos prazos fixados** a respectiva declaração (art. 7º, II). A segunda, quando o sujeito passivo apresentar a declaração no respectivo prazo, mas essa declaração **contém incorreções ou omissões**(art. 7º, IV).

Com efeito, a multa aqui discutida se refere a primeira hipótese, qual seja, “**deixar de apresentar nos prazos fixados** a respectiva declaração”. Apresentar a declaração é uma obrigação de todos os contribuintes e deve ser realizada dentro de determinados prazos fixados pela legislação, sob pena de incidir a penalidade pecuniária pelo seu descumprimento.

Alega o recorrente que fez a entrega das declarações espontaneamente, antes de qualquer procedimento por parte do fisco e que, portanto, as multas não seriam aplicáveis.

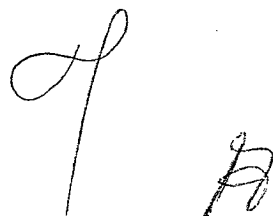
A esse respeito, cabe dizer que a aplicação de penalidades deve estar em estrita consonância com o dispositivo legal que a instituiu, em obediência ao princípio da tipicidade que rege a incidência das multas. A hipótese levantada pelo recorrente, de dispensa da multa pela entrega em atraso da declaração “antes de qualquer procedimento do fisco”, não encontra respaldo no art. 7º acima transcrito. O que o legislador quis punir é justamente o **não cumprimento** da obrigação acessória da entrega da declaração **no prazo fixado**. E a entrega a destempo da declaração DCTF é incontroverso, **mesmo que por um dia**, cabendo a exigência da respectiva penalidade, exatamente como foi feito na autuação e confirmado pelo acórdão recorrido.

Ainda, neste ponto, esclareça-se ao contribuinte que na suposição da não existência de prazo fixado para a entrega da DCTF, nem penalidade, os contribuintes poderiam entregar as declarações a que estão obrigados em qualquer data, o que viria em sérios prejuízos dos controles e acompanhamento da arrecadação pela administração tributária, fato que o legislador justamente quis evitar.

Por fim, quanto à alegação do recorrente da tentativa frustrada de transmissão da DCTF no prazo fatal, em 13/02/2004, cabe dizer que não há prova nos autos dessa tentativa, não obstante o esforço da DRJ e do órgão de origem na busca dessa informação. Além disso, a suposta mensagem de “*erro de recepção*” do sistema da SRF, que impediu a transmissão, não se sustenta, pois, no dia seguinte, em 14/02/2004, a transmissão da declaração foi efetuada com sucesso, como explicado no voto do acórdão recorrido, que bem retrata a situação fática: “*Portanto, o que se extrai efetivamente dos autos é que a DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2003 foi entregue fora do prazo e que a mensagem de erro apresentada pelo sistema estava de acordo com a legislação de regência do tributo. Tanto foi assim que no dia seguinte (a destempo, portanto) a interessada conseguiu transmitir a referida declaração. Frise-se, não consta dos autos a prova da tentativa de entrega da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2003 dentro do prazo legal não obstante o esforço de se buscar tal informação dentro dos sistemas de controle da SRF.*”

Quanto à invocação do art. 138 do CTN reclamado pelo recorrente, cabe dizer que esse dispositivo não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações de caráter acessório, valendo apenas aos casos de descumprimento de obrigação principal, que implicam diretamente no pagamento de tributos. Precedentes do STJ, REsp 591579 / RJ, sessão de 07/10/2004:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

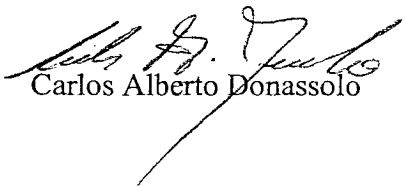


1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Auto de Infração da fl. 48, de exigência da multa por atraso na entrega da DCTF.

Sala de sessões, em 17 de maio de 2010.


Carlos Alberto Donassolo

